



Opinião dos associados manifestada nas reuniões semanais ou em comunicações à revista, sobre problemas agro-pecuários. (Sem responsabilidade da sociedade ou de «A Rural» — art. 37 § único dos Estatutos da S. R. B.)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O I. B. C.

Deu entrada, na 2.ª Vara da Fazenda Pública, no Fórum do Rio de Janeiro, mandado de segurança impetrado pelo sr. Arnaldo Borba de Moraes, que é diretor da Sociedade Rural Brasileira, contra ato da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, cujos termos são:

"Diz Arnaldo Borba de Moraes, qualificado e residente conforme consta da procuração anexa, por seu advogado abaixo assinado, que deseja, contra ato da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na pessoa de seu Presidente, o Embaixador Sérgio Armando Frazão, impetrar Mandado de Segurança.

I — O impetrante é cafelicultor no Estado de São Paulo, onde é proprietário da Fazenda "São Luiz", no Município de Ipaçu.

II — Atendendo à sucessivas campanhas do Poder Público, que culminaram com a Resolução n.º 134, de 6 de abril de 1959, emanada da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, o impetrante passou a inverter recursos econômico-financeiros de vulto, a fim de aparelhar sua propriedade para produzir "café despolpado".

III — Com efeito, a citada Resolução n.º 134, do Instituto Brasileiro do Café, determina: "Artigo único — Será mantida nos Regulamentos de Embarques, durante o período de cinco anos a preferência, no transporte e liberação nos portos, do café despolpado no País, sobre quaisquer outras séries."

IV — Isto determinou a autarquia cafeeira em 1959, garantindo tal tratamento preferencial para o café despolpado, pelo menos até 1964.

V — Confiante nessa decisão, o impetrante resolveu aparelhar-se para produzir café despolpado, adquirindo o maquinário indispensável e dando, à sua propriedade agrícola, a organização indispensável para que o objetivo pudesse ser atingido.

Isso significou a aplicação de vultosas somas, num empreendimento garantido pela citada Resolução n.º 134.

VI — Eis que, agora, sem maiores cuidados, a Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, através da Resolução n.º 228, de 14 de junho do corrente ano, aprovou o Regulamento de Embarques para a safra de 1962-1963, inteiramente ao arripio daquela decisão anterior.

VII — O § 2.º do artigo 5.º desse Regulamento de Embarques dispõe, taxativamente: "Artigo 5.º... § 1.º... § 2.º"

"Os cafés "Despolpados" serão considerados no inferior, mas terão livre trânsito e preferência no transporte, desde que comprovadamente vendidos na exportação." (o grifo é nosso).

VIII — Ora, vê-se, claramente, que a atual disposição é conflitante com a garantia estabelecida pela Resolução n.º 134, anulando o que aquela estabeleceu.

Desapareceu, assim, violentamente, a

prerrogativa consubstanciada na manutenção, por cinco anos, da preferência, no transporte e liberação nos portos, do café despolpado.

IX — Passou a autoridade impetrada, por cima de direito líquido e certo, outorgado ao impetrante pela própria autarquia quando aconselhou a produção de café despolpado, garantindo, por cinco anos, determinadas condições para a comercialização do produto.

X — A prevalecer tal medida discriminatória, grande será o prejuízo do impetrante.

Em realidade, os enormes gastos feitos serão perdidos, eis que a retenção do produto no interior constituirá fato determinante de depreciação desse café.

Na verdade, essa retenção ocasionará o branqueamento e conseqüente desmerecimento do "despolpado"; acarretará a perda do prazo ideal para a comercialização do produto, uma vez que já em setembro passará ele a sofrer a concorrência dos cafés de origem centro-americana.

XI — Isso sem falar no aspecto moral do problema. O Poder Público passaria a ser autor de verdadeiro "passa moleque", inadmissível, evidentemente.

XII — A campanha em prol do "despolpado" foi desencadeada pelo governo, através de seus órgãos técnicos, com o fito de valorizar os cafés de zonas que somente produziam qualidade

inferior. Pelo despolpamento, essas cafés se transformam em fina qualidade, com reflexos os mais benéficos para a economia nacional, tendo em vista as preferências do mercado internacional.

XIII — Em 1961, em relatório aprovado pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, encontramos: "O "despolpado" é o tipo de café ideal para o consumidor alemão. No momento em que possamos manter uma produção volumosa que garanta um abastecimento regular, deixaremos, muito provavelmente, de sofrer, em relação ao despolpado, a competição vitoriosa do "mild" de procedência centro-americana. De qualquer forma contamos, naquele importante mercado, com uma boa tradição do produto brasileiro, provindo do nosso comércio ativo com a Alemanha de antes da guerra, e isso nos facilitará, mediante perseverante e inteligente atividade de propaganda e de promoção de um bom café, reconquistar as preferências do consumo alemão."

XIV — Assim, seguindo orientação técnico-econômica, ditada pela responsabilidade da autarquia dirigente de nossa política cafeeira, o impetrante não titubeou em lançar-se na produção do café despolpado. Havia a garantia absoluta, determinada pela Resolução n.º 134 do Instituto Brasileiro do Café. Era a palavra oficial, através de instrumento apropriado, a proclamar a preferência.

XV — Com efeito, a Lei n.º 1.779, de 2 de dezembro de 1952, que criou o Instituto Brasileiro do Café, estabelece, em seu artigo 3.º, n.º 2, como competência da autarquia, "regulamentar e fiscalizar o trânsito do café das fontes de produção para os sortos ou pontos de escoamento e consumo e o respectivo armazenamento, e, ainda, a exportação, inclusive fixando cotas de exportação por pórtio e exportador."

O artigo 10.º da mesma Lei, em sua letra "e" dá como competência da Junta Administrativa, "expedir os regulamentos de competência do Instituto Brasileiro do Café necessários à consecução das diretrizes e atribuições constantes dos artigos 2.º e 3.º desta lei e determinar as medidas financeiras que se tornarem necessárias".

Finalmente, o artigo 13 estabelece, em seu item 1.º, que compete à Diretoria do Instituto Brasileiro do Café "a fiel observância e a execução integral das deliberações da Junta Administrativa".

XVI — A Resolução n.º 134 foi, portanto, um ato perfeito e acabado que gerou direitos e obrigações e que não pode ser pôsto, agora de lado, com prejuízos patrimoniais de vulto para os que confiaram na sua execução.

XVII — Em resumo: A Resolução n.º 134 estabeleceu: "Será mantida nos Regulamentos de Embarques, durante o período de cinco anos, a preferência, no transporte e liberação nos portos, do café despolpado no País, sobre quaisquer outras séries."

A Resolução n.º 228, de 14 de junho do corrente ano, desrespeitando aquela garantia de cinco anos, determinou: "Os cafés "Despolpados" serão conservados no interior, mas terão livre trânsito e preferência no transporte, desde que comprovadamente vendidos na exportação."

XVIII — Diante do exposto, verifica-se que o ato impetrado é lesivo a interesses legítimos do impetrante, garantidos, expressamente, por determinação legal (Resolução n.º 134 do Instituto Brasileiro do Café) e pelos princípios gerais de nossa sistemática jurídica e

